



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004055-88.2023.8.26.0157/50000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante CARLOS EDUARDO SANTANA DE JESUS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1004055-88.2023.8.26.0157/50000

Agravante: Carlos Eduardo Santana de Jesus

Agravado: Banco Finasa S/A

Voto nº 429

Agravo Interno. Decisão monocrática que declarou a deserção do recurso de apelação, ante o não recolhimento de preparo. Ausência de requerimento do benefício da justiça gratuita ao tempo da interposição. Pedido de justiça gratuita formulado após determinação de recolhimento em dobro de preparo. Decisão que consignou que eventual deferimento do pedido de gratuidade da justiça produz efeitos ex nunc, operando efeitos somente para o futuro, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos. Irresignação do apelante. Descabimento. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que levou ao não conhecimento do recurso, pretendendo a concessão da gratuidade de justiça. Dissociação entre o recurso e a decisão combatida. Inobservância do artigo 1.021, § 1º, do CPC. Ocorrência de violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto por Carlos Eduardo Santana de Jesus contra decisão monocrática de fls. 184/188, que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo agravante, porquanto deserto.

Busca o recorrente a reforma do decidido, alegando, em síntese, que a decisão não analisou os fundamentos de petição fls. 170/171, que demonstram os elementos probatórios já constantes dos autos, os quais apontam a hipossuficiência do apelante. Narra que, tampouco, foram apreciados os requerimentos de expedição de ofícios aos órgãos públicos, a fim de que fosse comprovada a hipossuficiência alegada. Assim requer a reforma da decisão, de modo que seja processado o recurso de apelação com a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/05). Pede efeito suspensivo ao recurso.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, tendo em vista que o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

Sem efeito suspensivo ao agravo interno, conforme art. 253 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Estabelece o artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Os recursos estão sujeitos a diversos princípios, entre eles o da dialeticidade, que impõe ao recorrente o dever de fundamentar o recurso no momento de sua interposição, demonstrando de forma clara e objetiva os motivos pelos quais a decisão recorrida estaria equivocada e, conseqüentemente, deveria ser reformada. No caso específico do agravo interno, o citado princípio encontra respaldo no dispositivo legal acima transcrito.

A decisão monocrática agravada não conheceu do recurso de apelação, nos seguintes termos:

O recurso não pode ser conhecido.

Da análise dos autos, observa-se que o recorrente interpôs apelação (fls. 129/131), sem realizar a comprovação do recolhimento de preparo ou qualquer pleito referente à concessão dos benefícios de gratuidade de justiça.

Não sendo o apelante beneficiário de gratuidade de justiça, vez que referida benesse foi negada, em sentença, pelo juízo a quo, a decisão

proferida em fls. 167 determinou o recolhimento, em dobro, do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias.

O preparo é requisito para a constituição e validade do recurso. Ademais, o prazo legal para seu recolhimento é peremptório, ou seja, definitivo e improrrogável.

Eventual concessão de gratuidade posterior à interposição da apelação – uma vez que o pedido foi formulado após a determinação de recolhimento do preparo em dobro – **não teria efeito retroativo.**

Assim, o pedido de gratuidade da justiça formulado posteriormente não afasta a preclusão sobre o tema admissibilidade recursal, que envolve preparo recursal e ausência de requerimento do benefício da justiça gratuita ao tempo da interposição.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"o deferimento do pedido de gratuidade da justiça produz efeitos ex nunc, operando efeitos somente para o futuro, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos" (AgIntnos EDcl no REsp n. 1.941.078/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023) (AgInt na PET no REsp n. 1.865.046/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

No mesmo sentido, os precedentes deste E. TJSP:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL POR MEIO DA QUAL FOI DETERMINADO O RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO RECURSAL DEVIDO. DIREITO, OU NÃO, AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ANÁLISE PELA RELATORA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA BENESSE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. NÃO CONSTATAÇÃO. SUPOSIÇÃO PELA JULGADORA DE INTERESSE DA PARTE NA JUSTIÇA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de Agravo Interno cujas razões revelam-se dissociadas do tema decidido por meio de decisão unipessoal. (TJSP; Agravo Interno Cível 1000396-21.2017.8.26.0177; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 15/12/2024; Data de Registro: 15/12/2024)

AGRAVO INTERNO Decisão monocrática que determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal relativo a recurso de apelação Irregisnação da agravante Alegação de que faz jus ao benefício de justiça gratuita e de que o indeferimento da benesse é fruto de insensibilidade social do Relator Argumento desconectado da realidade dos autos, em especial do teor do decisório agravado Ordem de recolhimento de preparo que decorreu da inexistência de requerimento de justiça gratuita na peça de apelação aliada à ausência de impugnação recursal ao capítulo da sentença que indeferiu a gratuidade processual Hipótese em que não se poderia pressupor interesse da parte na justiça gratuita e se exigir do Relator que agisse de modo voluntarista e ofensor aos princípios processuais dispositivos e do tratamento isonômico entre as partes Requerimento de gratuidade judiciária apresentado nas razões de agravo interno cuja hipotética concessão não terá o condão de

retroagir para

alcançar o pretérito ônus recursal de pagamento de preparo, tendo em conta os inerentes efeitos prospectivos ("ex nunc") da benesse da justiça gratuita. Decisão monocrática mantida. Agravo interno IMPROVIDO (TJSP; Agravo Interno Cível 1020085-55.2023.8.26.0625; Relator: Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/10/2024).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTERIOR À DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. EFEITOS EX NUNC. DESERÇÃO RECONHECIDA. 1. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por deserção. 2. Inconformismo do agravante não acolhido. 3. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, formulado posteriormente à intimação para recolhimento em dobro de preparo recursal, que não tem o condão de retroagir à data da interposição do recurso. Comando não atendido. Deserção caracterizada. 4. Recurso do agravante desprovido. Decisão mantida. (TJSP; Agravo Interno Cível 2223950-20.2023.8.26.0000; Relator: Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/02/2024).

Assim, à ausência de cumprimento pelo apelante do recolhimento adequado do preparo recursal em dobro, fica configurada a deserção de seu apelo, o que impede o prosseguimento do recurso.

Por essas razões, reconhece-se a deserção do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se de 10% para 13% o percentual da verba honorária fixada na origem.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.

Devolvam-se os autos à origem.

O agravante, por sua vez, aduz em seu recurso:

A gratuidade foi concedida no início e revogada pelo Juiz a quo na sentença. Ocorre, que a revogação, não foi fundamentada em provas de hipossuficiência, tampouco concedido prazo para novas provas ou pagamento das custas ao final do processo (artigo 98, CPC).

A decisão guerreada julgou a deserção sem a devida análise do convênio DEFENSORIA PÚBLICA/OABSP e vasta documentação delineadas alhures demonstrando a falta de liquidez do agravante. O advogado nomeado pelo Estado sequer teve contato com o agravante, que se mudou para o Estado da Bahia (doc. Anexo).

Inexiste nos autos qualquer prova de patrimônio do agravante, o que temos são diversas tentativas de bloqueio sem qualquer êxito, e mais, informações do credor e da receita federal da inexistência de bens penhoráveis.

Nesse contexto, a defesa técnica entende, que houve violação ao direito

de acesso à justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e artigo 98, parágrafo 5º e 6º, do Código de Processo Civil.

O nobre relator, concedeu prazo para recolhimento em dobro das custas. Sem contato com o constituinte busquei nos autos principais elementos concretos de possível inexistência de liquidez, que sequer foram analisados. Também não foram apreciados os requerimentos de expedição de ofícios aos órgãos públicos.

Portanto, ao decidir desta maneira, o nobre relator não observou a previsão do artigo 98 do Código de Processo Civil, parágrafo 5º e 6º, que versa sobre a matéria e requisitos para a concessão do benefício. A insuficiência deve ser presumida, até que se prove o contrário, seja por elementos das provas produzidas ou por meio de impugnação específica.

DOS PEDIDOS

Pelos relevantes motivos de fato e direito, pede o recorrente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, do Código de Processo Civil. Outrossim, subsidiariamente, pelo deferimento do pagamento das custas ao final do processo, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Tem-se que o agravante interpôs recurso com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, apresentando argumentos desvinculados dos que embasaram a decisão agravada.

A decisão monocrática, contra a qual o agravante se irressigna, não conheceu do recurso de apelação em razão de deserção. O agravante interpôs a apelação sem recolher as custas processuais, nem formular pedido de gratuidade de justiça. Diante disso, foi intimado a efetuar o pagamento do preparo em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 167). Apenas após essa determinação, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, o que, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça, não tem efeitos retroativos para afastar a deserção do recurso.

Contudo, em sua insurgência, o recorrente afirma que a decisão que reconheceu a deserção do recurso não analisou os elementos que indicariam sua hipossuficiência nem os pedidos de expedição de ofícios a órgãos públicos (fls. 170/171), violando o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, segundo os quais a insuficiência econômica deve ser presumida até prova em contrário.

Ao insistir na análise de documentos e na necessidade de reavaliação da sua situação financeira sem atacar diretamente a preclusão sobre o tema admissibilidade recursal, que envolve preparo recursal e ausência de requerimento do benefício da justiça gratuita ao tempo da interposição, o agravante apresenta razões dissociadas do fundamento da decisão recorrida, o que contraria o artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo exige que o agravo interno impugne especificamente os fundamentos da decisão monocrática, sob pena de não ser conhecido.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e **em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.**

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte agravante, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.098.249/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.) - grifado

Considerando a inexistência de razões específicas da insurgência, não há como conhecer-se do agravo em tela.

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

MARRONE SAMPAIO
Relator